

Processo TC-017.056/2014-4 (c/ 36 peças)

Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas de acordo com a proposta de mérito oferecida pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (peças 33 a 35), no sentido de:

1) considerar revel o Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87), nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992;

2) rejeitar as alegações de defesa do Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20), do Sr. Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78), e do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania-Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05);

3) julgar irregulares, nos termos do arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, inciso III, do Regimento Interno, as contas dos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20), Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78), Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87) e do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania-Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05), condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, a linha “a”, da Lei 8.443/1992:

| <b>Valor (R\$)</b> | <b>Data</b> |
|--------------------|-------------|
| 200.000,00         | 22/8/2008   |

4) aplicar aos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20), Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78), Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87) e ao Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania-Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

5) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

6) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando- lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

7) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, ao Ministério do Turismo e, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

**Júlio Marcelo de Oliveira**

Procurador